



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

### Lei nº 4.084, de 20 de outubro de 2015

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEa e o sistema Municipal de Educação Ambiental - SISMEa.

**Art. 2º.** Para fins de planejamento e coordenação da execução da PMEa, ficam criados o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental- CIMEa, que serão constituídos por meio de ato da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental é formado pela Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria da Educação, com a função de coordenar o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º. A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental- CIMEa, órgão de participação representativa, será composta por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos seguintes órgãos e entidades abaixo: I-Secretaria Municipal de Meio Ambiente; II-Secretaria Municipal de Educação; III- Conselho Municipal de Educação; IV- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; V- Instituição de Ensino Superior Público ou Privada; VI- Câmara Municipal de Vereadores; VII- Polícia Militar Ambiental; VIII- Organizações da Sociedade Civil organizada com atuação comprovada na área de Educação Ambiental.

**Art. 3º.** A Educação Ambiental é constituída por processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva, voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma melhor qualidade de vida e relação sustentável entre todos os seres vivos e os elementos que compõem o ambiente.

**Art. 4º.** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 5º.** A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania.

**Art. 6º.** A Educação Ambiental deve estimular à cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas baseadas na equidade e justiça social.

**Art. 7º.** Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

- I. Ao poder Público, definir e implementar políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovem a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino formal e não formal e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente de forma a constituí-la como eixo de política pública estruturante no âmbito do Município de Guaçuí;
- II. Às instituições de educação básica em todos os seus níveis e modalidades de ensino, promover a Educação Ambiental de maneira integrada, processual e permanente a ser contemplada no Projeto Político Pedagógico- PPP;
- III. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA, propor e incentivar ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV. Ao Conselho Municipal de Educação de Guaçuí- CME propor políticas públicas e zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação, fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação, em especial pela transversalidade ambiental, nos termos das diretrizes curriculares nacionais e legislações pertinentes à Educação Ambiental;
- V. Às entidades de classe e instituições públicas e privadas, promover programas educativos destinados à capacitação dos trabalhadores, visando melhorias da qualidade do ambiente de trabalho, bem como sobre os possíveis impactos do processo produtivo no meio ambiente;
- VI. À sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à prevenção, à identificação e à solução de problemas socioambientais.

**Parágrafo único.** Nas decisões referentes à Educação Ambiental os Conselhos referidos nos incisos III e IV deverão atuar de forma articulada e integrada.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 8º.** São princípios básicos da Educação Ambiental;

- I. O enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o social, o político, o econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. O pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas;
- IV. A vinculação entre ética, política, educação, trabalho e práticas socioambientais;
- V. A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com indivíduos, grupos sociais e instituições;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. O reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade étnico-racial, de gênero, sócio-histórica e cultural;
- IX. A articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica e nas modalidades de ensino praticadas;

**Art. 9º.** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo dimensões ecológicas, psicológicas, legais, políticas, sociais, históricas, culturais, econômicas, científicas e éticas;
- II. A garantia da democratização, da publicidade, da acessibilidade e da disseminação das informações socioambientais;
- III. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e preservação do ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- VI. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia na perspectiva da sustentabilidade;
- VII. O estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e a adoção de novas metodologias e tecnologias menos poluentes e impactantes em todos os processos, obras e empreendimentos e outras ações que possam causar degradação ou poluição ambiental, propondo intervenções, quando necessário;
- VIII. O fortalecimento da cidadania e a solidariedade, como fundamentos para a atual e as futuras gerações;
- IX. O estímulo a criação das organizações sociais em redes, dos Centros de Educação Ambiental, dos coletivos educadores com o fortalecimento dos já existentes, estimulando a comunicação e a colaboração entre estes.

### CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

**Art.10.** No implemento da Política Municipal de Educação Ambiental compete:

- I. Ao poder Público:
  - a) Definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental;
  - b) Promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;
  - c) Estimular e potencializar ações da sociedade nos processos de conservação, preservação, recuperação e melhoria socioambiental;
- II. Aos órgãos Municipais responsáveis pela gestão ambiental, promover programas de Educação Ambiental integrados às ações de preservação, conservação, recuperação e sustentabilidade socioambiental;
- III. Às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;
- IV. Às instituições de Educação Superior públicas e privadas e aos núcleos de ensino e pesquisa, estabelecer os meios para disseminação do conhecimento e de tecnologias produzidos na área de Educação Ambiental, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde no trabalho e da qualidade de vida da população do Município, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos profissionais da área de ensino;
- V. Aos meios de comunicação e informação, incorporar a dimensão socioambiental de forma processual, transversal e contínua em todas as suas atividades;
- VI. Às instituições públicas e privadas, às empresas e entidades de classe;
  - a) Promover programas destinados à sensibilização e formação dos gestores, trabalhadores e principalmente empregadores, visando à melhoria do ambiente de trabalho e ao controle efetivo dos impactos do processo produtivo no ambiente;
  - b) Desenvolver e apoiar políticas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local, em consonância com o Programa Nacional e Estadual de Educação Ambiental;
- VII. À Sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada à identificação, à prevenção e à solução de problemas socioambientais, bem como o exercício do controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas;
- VIII. Às Entidades da Sociedade Civil Organizada, Organizações Sociais em Rede, movimentos sociais e Educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, em consonância com a legislação vigente, que contribuam para a produção de conhecimento e a formação de sociedade sustentáveis.

### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

## Seção 1 Disposição Gerais

**Art. 11.** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação:

- I. As Secretarias do Meio Ambiente e de Educação;
- II. Os Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente e da Educação;
- III. As Instituições Educacionais Públicas e Privadas do sistema de ensino;
- IV. Os demais Órgãos Públicos da União, do Estado e do Município;
- V. A Sociedade Civil Organizada, as Entidades de Classe e as Instituições Públicas e Privadas.

**Art. 12.** Compete ao Poder Executivo Municipal a gestão da Política Municipal de Educação Ambiental na educação formal e não formal, por meio:

- I. Do Desenvolvimento de ações articuladas de Educação Ambiental a partir dos Centros de Educação Ambiental, dos espaços formais e dos não formais da cidade;
- II. Da formação em Educação Ambiental;
- III. Do Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Da produção de material sócio educativo ambiental;
- V. Do acompanhamento e avaliação dos processos educativos, oriundos da Política Municipal de Educação Ambiental;
- VI. Outras competências atribuídas em lei;

**Art. 13.** A formação em Educação Ambiental voltar-se à para:

- I- A incorporação da dimensão socioambiental na formação e na especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II- A formação continuada dos profissionais do órgão gestor e dos membros da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA);
- III- A formação de profissionais para atuação na gestão ambiental;
- IV- O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

**Art.14.** As ações relativas a estudos, pesquisas e experimentações se voltarão para:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

- I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental nos diferentes níveis e modalidades de ensino, respeitando o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- II. A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV. A busca de alternativas curriculares e metodológicas da formação na área ambiental;
- V. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental disporá de um banco de dados e imagens para apoio às ações enumeradas neste artigo, a ser integrada ao Sistema Estadual de Educação Ambiental, ao Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental- SIBEA e aos demais sistemas de informação ambiental.

**Art.15.** A produção de material educativo deverá privilegiar a divulgação das características ambientais, culturais, históricas e sociais do Município, como forma de socialização dos conhecimentos regionais e valorização da diversidade local.

### Seção 2

#### Da Educação Ambiental Formal

**Art.16.** Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidade de ensino.

**Art.17.** O poder público desenvolverá a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

**§ 1º.** A Educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**§ 2º.** Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional , em todos os níveis , deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

**Art.18.** O Poder executivo fará constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, a dimensão ambiental.

**Parágrafo Único.** Os educadores em atividades devem receber formação continuada com o propósito a atender aos princípios e objetivos da política municipal de educação ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

## Seção 3 Da Educação Ambiental Não Formal

**Art. 19.** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente.

**Art. 20.** Compete ao Poder Executivo Municipal incentivar:

- I. A difusão, por meio dos meios de comunicação, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionadas ao ambiente;
- II. A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental;
- III. A participação de instituições públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;
- IV. O trabalho de sensibilização e intervenção junto a povos e comunidades tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidade do entorno.
- V. A sustentabilidade dos planos, programas e projetos de Educação Ambiental, e deverão contemplar a capacidade institucional e a perspectiva de continuidade dos planos, programas e projetos.

## CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 21.** O Sistema Municipal de Educação Ambiental- SISMEA, compreende:

- I. Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II. Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental- CIMEA;
- III. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente- COMDEMA;
- IV. Conselho Municipal de Educação de Guaçuí- CME

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 22.** Fica a cargo do Órgão Gestor a coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental- PME A.

**Parágrafo Único.** Para fins de planejamento e execução da PME A, o Órgão Gestor deverá submeter os planos, programas e projetos à manifestação da CIMEA, na forma do respectivo regulamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

**Art. 23.** Compete ao Órgão Gestor da PMEA:

- I. Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II. Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar, monitorar e avaliar a implantação de suas ações;
- III. Coordenar, articular, propor diretrizes para a implementação e supervisionar a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental, incentivando a capilaridade e a transversalidade da Educação Ambiental;
- IV. Coordenar a construção participativa e a implementação de um Programa Municipal de Educação Ambiental, garantindo a sua avaliação e revisão de forma democrática e periódica;
- V. Participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de Educação Ambiental;
- VI. Participar do financiamento de programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme previsão orçamentária própria, na forma definida pela regulamentação desta lei;
- VII. Promover a gestão integrada e articulada da política municipal de Educação Ambiental, compartilhando com as demais secretarias, nas instâncias competentes, os projetos e ações de Educação Ambiental e serem executados em todas as esferas de governo;
- VIII. Criar um Sistema Municipal de Informação em Educação Ambiental, integrado aos sistemas de informação ambiental, contribuindo para a sua permanente atualização;

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento, fiscalização e avaliação.

**Art. 24.** Compete à CIMEA, assessorar o Órgão Gestor na elaboração e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental.

**Art. 25.** Os planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não formal, devem ser submetidos ao Órgão Gestor, observada a legislação em vigor.

**Art. 26.** As competências definidas neste capítulo não excluem as competências previstas no artigo 10, bem como os direitos, deveres e responsabilidades de todos os órgãos públicos e da sociedade civil na tutela do meio ambiente e na implementação de ações de Educação Ambiental, a serem executadas em conformidade com esta Lei e com as normas e padrões fixados no âmbito do SISMEA.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

**Art. 27.** A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Ambiental;
- II. Prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação e do Sistema Municipal de Meio Ambiente- SIMMA;
- III. Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere a este artigo, devem ser contemplados de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do município.

### CAPÍTULO VII

#### DAS CAMPANHAS, PROJETOS DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 28.** São diretrizes das campanhas e projetos de comunicação e Educação Ambiental:

- I. Quanto à linguagem:
  - a) Adequar-se ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis;
  - b) Promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.
- II. Quanto à abordagem:
  - a) Contextualizar as questões socioambientais em suas dimensões histórica, econômica, cultural, política e ecológica e nas diferentes escalas individual e coletiva;
  - b) Focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectiva meramente utilitaristas ou comportamentais;
  - c) Adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural;
  - d) Valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos e comunidades tradicionais e originários;
  - e) Promover a educomunicação, propiciando a construção, a gestão e a difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local. Entende-se por educomunicação a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando a participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente;
  - f) Destacar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e adoção dos modelos de responsabilidade compartilhada, as responsabilidades humanas,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

corporativas e institucionais na manutenção da segurança ambiental e da qualidade de vida;

### III. Quanto às sinergias e articulações:

- a) Mobilizar comunidades, educadores, redes, movimentos sociais, grupos e instituições, incentivando a participação na vida pública, nas decisões sobre acesso, conservação e uso dos recursos naturais e o exercício do controle social em ações articuladas;
- b) Promover a interação com o Sistema apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais;
- c) Buscar a integração com ações, projetos e programas de Educação Ambiental desenvolvidos pelo Sistema Municipal de Educação Ambiental com as políticas Federal e Estadual.

**Art. 29.** Para efeito desta Lei entende-se por campanhas de Educação Ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade educativa, produzida por meios gráficos, audiovisuais e virtuais que, para compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental:

- I. Promovam o fortalecimento da cidadania;
- II. Apóiem processos de transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos para a integração dos seres humanos com o meio ambiente, conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental.

**Art. 30.** Para efeitos desta Política, e sem prejuízo do reconhecimento de novas metodologias e práticas, a Educação Ambiental deve ser fortalecedora dos processos participativos e parte integrante dos seguintes processos de gestão ambiental:

- I- Recursos hídricos;
- II- Biodiversidade;
- III- Zoneamento ecológico-econômico;
- IV- Licenciamento ambiental;
- V- Saneamento ambiental;
- VI- Patrimônio ambiental cultural;
- VII- Controle da qualidade do ar;
- VIII- Turismo sustentável;
- IX- Sustentabilidade social;
- X- Prevenção, adaptação e mitigação das mudanças climáticas;
- XI- Espaços territoriais especiais;
- XII- Arborização urbana e áreas verdes;
- XIII- Outros, destinados à conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

**Art. 31.** As ações de Educação Ambiental prevista para a educação formal, implementada em todos os níveis e modalidades de ensino, serão executadas em observância ao disposto nas legislações educacional e ambiental, incluindo as deliberações dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e de Meio Ambiente, e devem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## CNPJ nº 27.174.135/0001-20

---

- I. Ser articuladas com as autoridades educacionais competentes, conforme a abrangência destas ações e o público a ser envolvido;
- II. Respeitar o currículo, o projeto político pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como os calendários escolares e a autonomia escolar que lhes é conferida por Lei.

**Art. 32.** A Secretaria de Meio Ambiente, a Secretaria de Educação e os demais órgãos vinculados ao SISMEA no âmbito do Município de Guaçuí, deverão consignar em seus projetos e ações de Educação Ambiental, incluindo no Plano Plurianual orçamento direcionado a contemplar a efetivação desta Política e a implementação e manutenção do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 33.** O mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, deverá ser destinado a programas e projetos de Educação Ambiental, segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelos órgãos integrantes do SISMEA.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** Os órgãos integrantes do SISMEA deverão estimular e orientar os fundos municipais à criação de linhas de financiamentos para o desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental.

**Art. 35.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 36.** O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, em 20 de outubro de 2015.

Vera Lúcia Costa  
**Prefeita Municipal**

Ailton da Silva Fernandes  
**Procurador Geral do Município**

Weriton Azevedo Soroldoni  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**